



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.726681/2013-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-003.256 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 08 de fevereiro de 2024
Recorrente GERALDO DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO DE INTERPOSIÇÃO
EXTRAPOLADO. INTEMPESTIVIDADE.

Revela-se intempestivo o recurso voluntário interposto depois de extrapolado o prazo de 30 (trinta) dias corridos, previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Da contagem, exclui-se o dia do recebimento, inclui-se o do término e prorroga-se quando expirar em finais de semana e feriados, na forma do art. 5º do mesmo diploma legal acima referido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Fenelon Moscoso de Almeida, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 101-002.094 - 3ª TURMA DA DRJ01, Sessão de 28 de setembro de 2020, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 31-36), exercício 2011, ano-calendário 2010, formalizando a exigência de imposto no valor de R\$ 19.175,05, com os acréscimos legais detalhados no “Demonstrativo do Crédito Tributário”.

O lançamento acima foi decorrente das seguintes infrações:

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.

Glosa do valor de R\$ *****80.829,26, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

O contribuinte não apresentou comprovante de pagamento de Pensão. Verifica-se, pela DIRF, que foi pago R\$ 109.364,10 (Nota: valores relacionados a RRA já foram deduzidos no cálculo de RRA, não cabendo nova dedução). A sentença prolatada na separação afirma que os 37% deveriam ser divididos em 4 partes (mãe e 3 filhos) - ou 9,25% para cada, e 50% do valor cabível aos filhos passaria à mãe destes com o tempo. Assim, cabe à mãe 5/8 do valor pago. O restante (1/8 cada filho) não pode ser deduzido, pois os filhos são maiores, capazes, e têm condições de prover o próprio sustento. Assim, 5/8 de 109.364,10 -> R\$ 68.352,56.

Enquadramento Legal:

Art. 8.º, inciso II, alínea 'f', da Lei n.º 9.250/95; arts. 49 e 50 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001, arts. 73, 78 e 83 inciso II do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ *****12.906,45, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	03.533.726/0001-88	UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TR	026	5.946,45	0,00	0,00
02	10.941.761/0001-00	ODONTOCLINICA MELO LTDA - ME	021	6.960,00	0,00	0,00

UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - Nos termos das normas tributárias vigentes, o comprovante de despesa com Plano de Saúde que não identifique de forma satisfatória os dependentes/beneficiários, não pode ser aceito para fins de comprovação fiscal. Ao contribuinte foi enviada Intimação Fiscal solicitando comprovação das despesas com Plano de Saúde, contendo a ressalva de que esta deveria identificar eventuais dependentes do Plano, e o valor correspondente a cada um. No entanto, em resposta o contribuinte apresentou apenas declaração de recebimento. Não consta no documento apresentado quais seriam os dependentes, nem está informado que não haveria outros dependentes. Assim, o documento não é hábil à comprovação fiscal.

ODONTOCLINICA MELO LTDA - Glosado por falta de comprovação.

Cientificado do lançamento, o sujeito passivo apresentou impugnação, alegando que:

Quando glosa despesa de saúde, alega que a comprovação não identifica os "dependentes beneficiários", sem lhes indicar os nomes, idades e estado civil e renda que os alijassem da pensão alimentícia. E o fisco de todas as informações dispõe, pois lhe dado o direito de cruzamento das informações fiscais, sem embargo de que a comprovação traz, com nitidez, que o sujeito passivo é o único beneficiário do plano de saúde gerido pela sua fonte pagadora.

De outro modo, quando procede à glosa de pensão de "... falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução." Falta de comprovação e falta de previsão legal são fatos distintos por isso que não podem ser acumulados. Segue-se que a notificação padece de vício incontornável, gerando nulidade absoluta do procedimento administrativo.

A despesa glosada foi realmente realizada e paga, como consta do recibo ora juntado.

A despesa com plano de saúde é imprescindível e realizada ano após ano, sem nenhuma restrição fiscal. Não apenas na declaração de ajuste anual, mas em todas as demais, não acusam a existência de qualquer dependente.

É vedado o “bis in idem”. Nenhuma glosa é devida na pensão alimentícia. O valor exato é o informado pela fonte pagadora, isto é, R\$149.181,82. Discorda da apuração das cotas partes dos beneficiários.

A 3ª TURMA DA DRJ01 julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, retificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte nos seguintes termos:

(...)Preliminar de Nulidade

O contribuinte, ora impugnante, afirma que o Lançamento não foi claro e preciso, ferindo o seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Da análise da Notificação de Lançamento (fls. 31-36), nada disso se avista. Ao contrário, verifica-se que a autoridade fiscal, de forma didática, apresentou as razões para cada uma das glosas; inclusive acrescentando proporcionalizações para demonstrar o raciocínio empregado, com base na documentação então apresentada pelo impugnante; apontou quais as despesas que não tiveram comprovações adequadas e os seus valores e o porquê da não aceitação. Em seguida, indicou o enquadramento legal e apurou adequadamente o imposto devido.

Não bastasse isso, que já seria suficiente para afastar a alegação supracitada, os autos também demonstram que o Impugnante não somente teve amplo acesso ao Processo e elementos probatórios que embasaram a autuação, mas a sua extensa e meticulosa peça de defesa, oferecida tempestivamente, onde levanta preliminares e questões de mérito adequadas, revela conhecimento amplo das infrações que lhe foram imputadas.

Não há, então, que se falar em cerceamento do direito à defesa e não observância do contraditório. Fica ultrapassada a preliminar de nulidade, por conseguinte.

Despesas Médicas

A Lei 9.250/1995, art. 8º, II, "a", §§ 2º e 3º, dispõe que na declaração de ajuste anual, poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

A dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento, não se aplicando às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro.

As despesas médicas de alimentandos, quando pagas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015, art. 733), podem ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na Declaração de Ajuste Anual (Lei nº 9.250/1995, art. 8º, §3º).

Dito isso, compulsando os autos (fls. 10-28), verifica-se que o impugnante não se dignou a acostar um documento sequer relativo ao plano de saúde Unimed (R\$5.946,45), detalhando se é o único beneficiário ou se há outros. Neste último caso, de forma pormenorizada, os eventuais integrantes e os valores pagos para cada um.

Limitou-se a afirmar que é imprescindível a despesa e que, em anos anteriores, nunca houve restrição fiscal. Esclarece-se que tais fatos suscitados são inócuos para provar a dedução pleiteada. Em relação à imprescindibilidade, igualmente, esta não é capaz de efetuar os esclarecimentos da composição supracitada.

No que tange à alegada realização de tal despesa em outros períodos, sem restrição, tal fato não apenas não tem o condão de impedir a Fazenda Pública de fiscalizar as Declarações de anos calendário subsequentes, mas até mesmo exercícios pretéritos, supostamente sem restrição, se ainda não decaído o seu direito.

Por fim, neste ponto, cabe esclarecer que não houve qualquer criação de dependente ou ausência de razoabilidade na exigência, como quer fazer crer o impugnante. Tão somente se pediu esclarecimento acerca da eventual composição do seu plano de saúde, comprovação exigida pela lei, já que as despesas médicas somente são dedutíveis se realizadas com o declarante e eventuais dependentes, como se viu acima. Questão corriqueira a todos os contribuintes, uma vez que estes podem pagar planos de saúde individuais e coletivos, inclusive para pessoas não constantes do rol de dependentes das Declarações de Ajuste Anual.

Mantida a glosa dessa despesa com a Unimed, por conseguinte.

Em relação à Odontoclínica Melo (R\$6.960,00), o impugnante faz prova hábil e idônea do gasto, razão pela qual deve ser restabelecido (fl. 11).

Pensão Alimentícia Judicial

Assim dispõe a legislação tributária em relação à matéria:

Da exegese dos dispositivos acima, depreende-se que a legislação tributária estabelece, com clareza meridiana, que se comprova a obrigação, simultaneamente:

- com a apresentação da Decisão Judicial, do Acordo Homologado Judicialmente ou da Escritura Pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei n.º 5.869/1973, onde é possível conhecer os termos da obrigação, a exemplo do quantum a ser pago em dinheiro; data do início; nomes dos beneficiários e alimentante; etc; e
- com a comprovação do pagamento, ou seja, a transferência efetiva dos recursos aos alimentandos.

Dito isso, no caso concreto (fl. 32), verifica-se que a autoridade fiscal registrou que o contribuinte não apresentou comprovante de pagamento da pensão alimentícia. Apesar disso, em seu benefício, utilizou o valor constante de DIRF, aplicando sobre ele o percentual consignado no documento judicial apresentado na fase inquisitiva.

O impugnante, em síntese, afirma que faz jus à dedução, dizendo que o divisor adotado é incompatível com os termos do Acordo Homologado, aduzindo que o valor da pensão é o informado pelo Tribunal: R\$149.181,82.

Sem razão, no entanto.

Na fase litigiosa, a fim de dar sustentação concreta à alegação acima, não juntou o Acordo Homologado Judicialmente, anteriormente apresentado, contendo os termos entabulados pelas partes, documento essencial requerido pela legislação tributária acima colacionada. Logo, a proporcionalização das cotas alimentares deduzida pelo impugnante não pode ser concretamente avaliada.

Impende informar ainda que a existência da DIRF, por si só, não esclarece a questão, haja vista a flagrante discrepância entre o montante pleiteado na Declaração de Ajuste Anual (R\$149.181,82) e o contido naquela outra Declaração (R\$109.364,10). Naturalmente, a Fazenda Pública não pode esclarecer a questão de forma decisiva sem a

participação do interessado, já que a sua própria fonte pagadora informa um valor no Comprovante de Rendimentos (fl. 13), enquanto, via DIRF, indica outra importância à Receita Federal do Brasil.

No que tange ao bis in idem suscitado, este não ocorreu, pois alimentante e alimentando são contribuintes diversos. A eventual declaração e tributação de valores recebidos não autoriza, de plano, a dedução de valores como de pensão alimentícia, haja vista a possibilidade, por exemplo, além de outras, de mera liberalidade por parte do pagador.

Finalmente, quanto à alegação de que carece de sentido a alegação fiscal de que não cabe nova dedução, verifica-se que foi incluída como Nota (fl. 32), sendo tão somente informação ao contribuinte de que valores de pensão alimentícia relacionados aos Rendimentos Recebidos Acumuladamente – RRA (rubrica Pensão Alimentícia – RRA; R\$39.817,72), já haviam sido aproveitados no cálculo desses mesmos valores, ou seja, não poderiam ser considerados novamente na rubrica Pensão Alimentícia Judicial calculada sobre os outros rendimentos auferidos. Dessa forma, deveriam ser subtraídos dos R\$149.181,82, antes da proporcionalização, o que foi feito pela autoridade fiscal, totalizando R\$109.364,10. Observe-se que os R\$39.817,72 foram considerados na rubrica Pensão Alimentícia RRA (fls. 32 e 35). Abaixo, quando da apuração do imposto, tal questão ficará explicitada.

Em suma, mantida a infração lavrada, em face da não comprovação hábil e idônea da dedução pleiteada de pensão alimentícia judicial. A apuração do imposto deve sofrer os ajustes a seguir discriminados:

Exercício	2011
Rend. Tributáveis Recebidos de PJ - Tit.	270.520,83
Rend. Tributáveis Recebidos de PF	31.215,79
Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA	76.455,64
Total de Rendimentos Tributáveis	378.192,26
Contribuição Previdenciária Oficial	27.236,23
Despesas Médicas	9.460,00
Pensão Alimentícia Judicial	68.352,56
Pensão Alimentícia (RRA)	39.817,72
Total das Deduções	144.866,51
Base de Cálculo	233.325,75
Imposto Calculado	55.851,23
Imposto Devido	55.851,23
Imposto de Renda Retido na Fonte	38.590,18
Total do Imposto Recolhido	38.590,18
Imposto a Pagar	17.261,05
Imposto a Pagar Declarado	-
Saldo do Imposto a Pagar	17.261,05

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE da impugnação, para restabelecer, a título de despesas médicas, o valor de R\$6.960,00, bem como para manter as infrações restantes apuradas, resultando em saldo do imposto a pagar de R\$17.261,05, mais multa de ofício de 75% e juros de mora.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário basicamente requerendo a reforma do Acórdão.



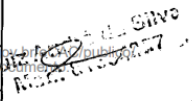

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017, Portaria CARF n.º 6.786/2022, Portaria MF n.º 1.634/2023 e Portaria CARF/ME n.º 2.605/2022.

Demais disso, observo que a ciência do recorrente em relação ao Acórdão n.º 101-002.094 da 3ª TURMA DA DRJ01 se deu por via postal, tendo os Correios registrado o Aviso de Recebimento no dia 21 de outubro de 2020 (quarta-feira), conforme se atesta às e-fls. 67.

Correios SIGEP		AVISO DE RECEBIMENTO	CONTRATO 9912248311
DESTINATÁRIO: GERALDO DE OLIVEIRA QD Super Quadra Sul (SQS), 213 Apto 402, sn Asa Sul 70292010 Brasília-DF BO645491663BR 		TENTATIVAS DE ENTREGA: 1º / / : h 2º / / : h 3º / / : h	Fl. 67 CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA 
REMETENTE: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-SECAT ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO: Avenida Nona Avenida, s/n Qd A-34 Lts 01/11 Setor Leste Universitário 74603010 Goiânia-GO		MOTIVO DE DEVOLUÇÃO: 1 Mudou-se 2 Endereço Insuficiente 3 Não Existe o Número 4 Desconhecido 5 Recusado 6 Não Procurado 7 Ausente 8 Falecido 9 Outros	RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO 
ASSINATURA DO RECEBEDOR 		Nº DO DOCUMENTO 969	Nº DO RECEBIMENTO 74420

Nesse sentido, a contagem do prazo para interposição do Recurso Voluntário se iniciou no dia 22 de outubro de 2020 (quinta-feira). Logo, a recorrente teria até o dia 20 de novembro de 2020, como data limite para interpor o Recurso.

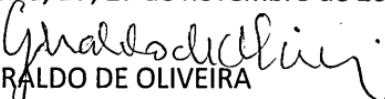
No entanto, o documento de Solicitação de Juntada inserto às e-fls. 68 demonstra que o recorrente apenas apresentou o Recurso no dia 1º de dezembro de 2020, ou seja, onze dias após o prazo fatal, portanto, intempestivo, nos termos do art. 5º e art. 33 do Decreto n.º 70.235/72, *in verbis*:

Art. 5º *Os prazos serão contínuos*, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Ressalto ainda, que apesar da e-fls. 101 trazer a informação de que não teria sido possível localizar o carimbo de protocolo no citado Recurso, deve-se levar em conta que além do Termo de Solicitação de Juntada inserto às e-fls. 68 demonstrar que o recorrente apenas apresentou o Recurso no dia 1º de dezembro de 2020, ou seja, onze dias após o prazo fatal, a subscrição do contribuinte na peça recursal ocorreu no dia 27 de novembro de 2020, ou seja, posterior ao prazo fatal em sete dias, reproduzo:

Brasília, DF, 27 de novembro de 2020.


GERALDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE. CPF 012.339.206-3

Portanto, não conheço do Recurso Voluntário em razão de sua intempestividade.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso dada a intempestividade de sua apresentação.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa